



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001188-75.2024.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante MARTA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001188-75.2024.8.26.0614

APELANTE: MARTA APARECIDA DA SILVA

APELADO: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

COMARCA: TAMBAÚ

VOTO Nº 8688

BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Alegação de que os ônus de sucumbência devem ser arbitrados em desfavor da parte ré. Não acolhimento. A exibição do contrato em contestação, sem pretensão resistida, afasta a parte ré da obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 197/199), cujo relatório se adota, que julgou homologou, a AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS movida por MARTA APARECIDA DA SILVA em face do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A.

Em suas razões recursais (fls. 202/213), a demandante aduz, em síntese, a condenação da parte apelada a verba sucumbencial, uma vez que sua pretensão resistida deu causa a ação.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 56).

Contrarrazões (fls. 221/224).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Os documentos pretendidos foram apresentados juntamente com a contestação, de modo a configurar ausência de resistência à pretensão inicial.

Malgrado, na produção antecipada de prova o

entendimento preponderante é no sentido de que "não são devidos honorários na produção antecipada da prova" (STJ-3ªTurma, Min. Menezes Direito, R.Especial 401.003, D.J.U. 26.082002).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. **Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes.** 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, 4ª. T., AgInt no REsp nº 1.757.147/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, v.u., j. 24/08/2020). (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, nos termos da fundamentação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR